



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.900700/2011-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.360 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2002

PER-DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Apesar de devidamente revidadas todas alegações da sua impugnação, o contribuinte não traz novos elementos, apenas reforçando sua posição de então. Assim, não havendo nenhum elemento probatório do que alega, e os indícios vão de encontro dos seus argumentos, descabe dar guarida ao pleito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.359, de 14 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 11065.917469/2011-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou Improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve PER/Dcomp preenchida com alegado direito creditório proveniente de saldo negativo de CSLL. O despacho decisório homologou parcialmente as compensações declaradas.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que houve no preenchimento dos PER/Dcomps de referência, que compõe o crédito pleiteado.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do crédito tributário em litígio.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### *Do recurso voluntário:*

O presente processo versa sobre PER/Dcomp, cujo direito creditório pleiteado é de R\$ 60.498,07, proveniente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2001.

O despacho decisório denegou integralmente o pleito, pois a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/Dcomp não foram suficientes para comprovar a quitação imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que houve no preenchimento dos PER/Dcomps de referência, que compõe o crédito pleiteado.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO à mesma, pois verificou que um dos créditos pleiteados a ser compensados (e que posteriormente compôs o saldo negativo) não foi confirmado em despacho decisório (em outro pleito). Aprofunda a análise deste despacho decisório para confirmá-lo.

Em recurso voluntário, praticamente reitera sua posição da manifestação de inconformidade.

A linha de defesa da recorrente é, em essência, que houve preenchimento indevido dos PER/Dcomps, conforme ia aproveitando o seu direito creditório.

Ou seja, entende que houve meros erros formais, e que o direito creditório existe.

A decisão da DRJ ao aprofundar o mérito, analisa o seguinte, conforme excerto abaixo:

*No caso em concreto, a contribuinte declarou no PER/DCOMP retificador nº 15155.61017.011007.1.7.03-4620, com demonstrativo de crédito, que o saldo negativo que teria sido apurado no exercício 2002 (01/01/2001 a 31/12/2001) seria decorrente de compensação de estimativa mensal de CSLL, no valor de R\$ 60.498,07, apurada em dezembro/2001, com saldo negativo que teria sido apurado no exercício 2001 (01/01/2000 a 31/12/2000).*

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2001	AC 2000		87.189.106	60.498,07	0,00	0,00	0,00	60.498,07	Não houve apuração de saldo negativo no período

*Esta compensação não foi confirmada pelo Despacho Decisório (fl. 230) em função de não ter sido apurado pela interessada saldo negativo referente ao exercício 2001 (01/01/2000 a 31/12/2000), mas CSLL a pagar. Consulta ao sistema DIPJ confirma que no ano-calendário 2000 não foi apurado saldo negativo de CSLL, conforme demonstrado o seguinte:*

. No ano-calendário 2000 a base de cálculo da CSLL, declarada na DIPJ, é negativa;

. Não foram declaradas parcelas de deduções, de modo que não foi apurado saldo negativo de CSLL no período.

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
30/10/2018 09:10 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2001 USUARIO: ANDREIA
CNPJ: 87.189.106/0001-63 L.REAL AC - 2000 RF- 10 DECL.- 0654635 DV - 68
PAG: 04 / 05
FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

APURACAO ANUAL

VALOR
28. BC ANTES COMP. DE BC NEGAT PROPRIO PER. APUR. -864.076,21
29. (-)ATIVIDADES EM GERAL 0,00
30. (-)ATIVIDADE RURAL 0,00
31. BC ANTES COMP. DE BC NEGAT. DE PER. ANTERIORES -864.076,21
32. (-)BASE DE CALC. NEG. DA CSLL DE PER. ANT. ATIV. GERAL 0,00
33. (-)BASE DE CALC. NEG. DA CSLL DE PER. ANT. ATIV. RURAL 0,00
34. BASE DE CALCULO DA CSLL -864.076,21
35. CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV. 0,00
CALCULO DA CSLL
36. CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL 0,00

```

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
30/10/2018 09:13 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2001 USUARIO: ANDREIA
CNPJ: 87.189.106/0001-63 L.REAL AC - 2000 RF- 10 DECL.- 0654635 DV - 68
PAG: 05 / 05
FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

APURACAO ANUAL

VALOR
DEDUCOES
37. (-)RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL 0,00
38. (-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA 0,00
39. (-)PARCEL. EFET. PAGO DE CSLL SOBRE A BASE ESTIMADA 0,00
40. (-)IMP. PAGO NO EXT. S/LUCROS, REND. GANHOS DE CAPITAL 0,00
41. (-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO 0,00
42. CSLL A PAGAR 0,00
43. CSLL A PAGAR DE SCP 0,00
44. CSLL SOBRE A DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFET 0,00
45. CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES 0,00

```

*Desse modo, não seria possível compensar as estimativas mensais no montante de R\$ 60.498,07 com saldo negativo que teria sido apurado no exercício 2001*

(01/01/2000 a 31/12/2000), conforme declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Não consta, também, registros de pagamentos de estimativas mensais (código de receita 2484) no ano-calendário 2001, conforme tela do sistema Documentos de Arrecadação:

Ou seja, no seu entendimento (da DRJ) há toda uma análise material da existência ou não do direito creditório, e com a conclusão que este não restava comprovado.

Sobre esta posição, a peça recursal não contesta diretamente, apenas mencionando que apresentara documentos e registros contábeis que, nas suas palavras, *inequivocamente*, comprovariam a existência do saldo negativo.

Em análise aos autos, verifico que, conforme a DIPJ 2002 (fl. 062), há a menção de CSLL-estimativa apurada em abril/2001, no valor de R\$ 60.498,07, conforme tela abaixo:

CNPJ 87.189.106/0001-63		DIPJ 2002 Pag. 2	
<b>Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o lucro Líquido Mensal por Estimativa</b>			
Discriminação		Abril	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
CÁLCULO DA CSLL			
01. Base de Cálculo da CSLL			672.200,81
02. CSLL Apurada			60.498,07
DEDUÇÕES			
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)			0,00
04. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores			0,00
05. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital			0,00
06. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público			0,00
07. CSLL A PAGAR			60.498,07
08. PARCELAMENTO FORMALIZADO			0,00
09. CSLL A PAGAR DE SCP			0,00
10. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP			0,00

Em nenhum momento nos autos há a informação de como foi pago tal valor de CSLL-estimativa de abril/2001, que veio posteriormente, conforme DIPJ/2002, a constituir o saldo negativo de CSLL – ano-calendário de 2001.

Conforme excerto do razão à fol. 47 dos autos, há a informação que tal valor de CSLL estimativa de abril/2001 foi “pago”, conforme histórico abaixo:

DATA	LANCAMENTO	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
26/	1.1.4.01.820	(IMPOSTOS A RECUP/COMPENSAR) Contrib.Socia) Pg p/Estimativa-2001			60.498,07 09

Contudo, a decisão da DRJ observa que não houve nenhum recolhimento de tal valor.

Poder-se-ia avaliar que tal valor de CSLL-estimativa foi quitado através de PER/Dcomp, como induz o contribuinte em sua peça recursal, apesar de mencionar apuração em abril/2002 (e não 2001), quando diz que:

*5. A origem do crédito foi o valor apurado em 04/2002, conforme a PER/DCOMP n.º 14256.49487.011007.1.303-2970, ocorre que nesta, foi mencionada a PER/DCOMP n.º 32044.69584.011106.1.3.03-8392, onde o valor do crédito não está correto. Também na PER/DCOMP 10364.93394.230307.1.3.03-3246, foi a mencionada a PER/DCOMP 32044.69584.011106.1.3.03-8392.*

Ocorre que analisando este PER/Dcomp n.º 14256.49487.011007.1.303-2970, que se encontra à fls. 36 e ss dos autos, ali consta a informação que se trata deste débito de CSLL – estimativa de abril/2002, no valor de R\$ 53.291,32, ou seja, que não tem relação direta com a CSLL-estimativa de abril/2001 que foi o motivo da alegada pretensão de direito creditório do contribuinte.

Ou seja, das alegações do contribuinte, às quais praticamente repete em manifestação de conformidade e recurso voluntário, nenhuma serve para esclarecer a denegação do direito creditório, cuja análise de mérito foi bem reforçada na decisão da DRJ. Contudo, a recorrente não rebate esta posição.

Destarte, considerando o status atual do processo, e da falta de uma contestação adequada à posição da DRJ, não há condições de aventar a possibilidade da existência do direito creditório pretendido.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator